SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962788 - MT (2025/0216372-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M A S M
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado exame de fatos e provas constantes dos autos, em especial o cotejo da nova versão dos fatos dada pela vítima com os elementos de prova alcançados na fase instrutória da ação penal original.
3. O pedido envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e8ab58f-9a05-407c-913e-66b6e4da43f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962788 - MT (2025/0216372-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M A S M
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado exame de fatos e provas constantes dos autos, em especial o cotejo da nova versão dos fatos dada pela vítima com os elementos de prova alcançados na fase instrutória da ação penal original.
3. O pedido envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. S. M. contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada confundiu reexame de provas com revaloração jurídica das provas, sustentando que esta última é possível no recurso especial, sobretudo em revisão criminal com prova nova.

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

Argumenta que a controvérsia é jurídica: definir se a retratação da vítima, em caso cuja condenação se apoiou essencialmente em sua palavra, qualifica-se como prova nova suficiente para desconstituir o julgado, nos termos do art. 621, I, do CPP, impondo valoração jurídica distinta do conjunto probatório já delimitado.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, porque os fatos estariam fixados no acórdão de origem — condenação baseada na palavra da vítima e posterior retratação em justificação criminal — e o que se busca é apenas a correta qualificação jurídica dessa retratação como prova nova.

Expõe que houve violação do art. 621, I, do CPP e dissídio jurisprudencial, afirmando existir entendimento desta Corte Superior e do STF no sentido de que, em determinadas circunstâncias, a retratação pode autorizar a revisão criminal e a absolvição, especialmente quando não há outras provas materiais robustas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada e o provimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, para julgar procedente a revisão criminal e absolver o agravante, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

A defesa apresentou memoriais (fls. 596-610).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua**

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, a conclusão é extraída do próprio acórdão do Tribunal de origem, assim ementado (fls. 485-486, grifo próprio):

> PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Trata-se de revisão criminal proposta por condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob a alegação de existência de prova nova, consistente nas novas declarações da vítima, em que ela se retrata das acusações.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. A questão controvertida consiste em saber se a retratação da vítima, apresentada anos após o trânsito em julgado da condenação, constitui prova nova apta a desconstituir a decisão condenatória.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> **3. A condenação do requerente foi baseada em um conjunto probatório robusto, incluindo os relatos detalhados e coerentes da vítima, corroborados por depoimentos de informantes e pelo laudo psicológico realizado por equipe multidisciplinar.**
> **4. A retratação da vítima ocorreu anos após a condenação e não foi acompanhada de elementos concretos que desconstituam as provas colhidas na instrução processual. Evidenciado que a retratação não decorreu do reconhecimento de uma suposta inveracidade dos fatos, mas, sim, do desejo de atenuar as consequências da condenação do réu. Ainda que a vítima afirme ter inventado as acusações de estupro contra o réu, não se pode desconsiderar que, ao longo de toda a fase processual, ela manteve uma versão coesa e detalhada sobre os abusos sexuais por ele perpetrados. Somente anos depois, já na vida adulta e após tomar conhecimento da prisão do réu para cumprimento da condenação, apresentou uma nova narrativa, alegando que os fatos teriam sido fruto de uma invenção de sua parte. E, não bastasse, a vítima afirmou expressamente que foi um "amigo em comum" quem a incentivou a escrever a carta de retratação, voltando a mencionar que o motivo da sua retratação seria que o réu estava sofrendo ameaças de prisão.**
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 6. Pedido improcedente. Revisão criminal julgada improcedente. Tese de julgamento: "1. A retratação da vítima, por si só, não tem o condão de afastar a condenação quando há outros elementos probatórios robustos que a corroboram. 2. Para o deferimento da

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

> revisão criminal, exige-se prova nova inequívoca e idônea que demonstre a inocência do condenado˜.

Como se vê, a Corte local manteve a condenação ao concluir que a retratação da vítima, apresentada anos após o trânsito em julgado e sem elementos concretos que infirmem a prova produzida, não constitui prova nova idônea, diante do conjunto probatório robusto, composto não apenas pelo depoimento da vítima, mas também por depoimentos de informantes e por laudo psicológico realizado por equipe multidisciplinar.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> Direito processual penal. Agravo regimental. Revisão criminal. Retratação da vítima. Reexame de provas. Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7 do STJ, inadmitindo a análise integral do recurso. Busca o Recorrente uma revisão criminal de condenado por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, com base exclusivamente no depoimento da vítima.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, autoriza a revisão criminal, considerando que a condenação não está lastreada apenas nas declarações da vítima, mas também em outros elementos de provas.
> III. Razões de decidir
> **3. A retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos.**
> **4. Alterar a conclusão acerca da suficiência das provas remanescentes demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.**
> 5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. A retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, não autoriza a revisão criminal.
> 2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

Dispositivos relevantes citados:Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2613767, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1728471, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2462400, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ESCRITURA PÚBLICA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME
Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que o recorrente aponta como violados os arts. 156, "caput", e 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição por ausência de provas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, "caput", do Código Penal). Subsidiariamente, o recorrente requer a declaração de nulidade dos atos processuais por alegada violação ao princípio da ampla defesa por suposta deficiência de defesa técnica, invocando os arts. 564, IV, 396, e 396-A do Código de Processo Penal, além dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se há possibilidade de absolvição do recorrente por insuficiência de provas; e (ii) estabelecer se há nulidade processual por suposta deficiência da defesa técnica e violação ao princípio da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR
A análise do mérito do recurso especial, para atender ao pedido de absolvição do recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do STJ atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada pelo conjunto probatório, situação verificada nos autos, em que o depoimento da vítima foi avaliado em consonância com outras provas (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

> A retratação extrajudicial da vítima, em forma de escritura pública, não é suficiente para desconstituir a condenação, pois o conjunto probatório produzido sob o contraditório e a ampla defesa é firme e embasa a sentença condenatória.
> Quanto à alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica, entende-se que a atuação do defensor em todas as fases do processo originário, sem prova de inércia ou desídia que cause prejuízo concreto à defesa, não configura nulidade processual. O insucesso da estratégia adotada pela defesa técnica não caracteriza, por si só, deficiência de defesa apta a anular o processo.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.724.509/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c7f58d48-fab8-4175-8cae-ecdf9e19d544

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0216372-1

AgRg no AREsp 2.962.788 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118744320188110042 10192309120248110000 118744320188110042

PAUTA: 25/11/2025

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M A S M
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A S M
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:35
Código de Controle do Documento: 368FB235-C640-4214-BB51-9DA3481D5656